

Proc. 17 804 - 42

1944

CP-252-44
GN/DCB

Não se conhece de recurso extraordinário fundado em divergência de julgados, de que essa divergência cessou com a jurisprudência firmada, posteriormente, em outros julgados.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Singer Sewing Machine Company interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 4a. Região, em 29 de maio de 1942, que negou provimento ao recurso interposto da sentença do Juiz de Direito da Comarca de S. Leopoldo, condenando a recorrente a reintegrar o empregado Miguel Muccillo e a pagar-lhe o devido no período de afastamento até a data da decisão:

Perante o Juízo de Direito de São Leopoldo - Rio Grande do Sul - pleiteou Miguel Muccillo, em ação trabalhista, reintegração no emprego, com pagamento dos salários atrasados, contra The Singer Sewing Machine Co.

Expõe o recorrente, no seu petitório, que ao ser dispensado, imotivadamente, contava 9a. lhm. e 20 d. de casa.

Defendendo-se, alegou a empresa reclamada que não gozando o recorrente de estabilidade, lícita seria a sua dispensa, podendo-se quando muito vislumbrar-se no apêlo de Miguel Muccillo o reconhecimento de sua estabilidade, no caso, discutível. Mas, a verdade era que a razão da dispensa resultara da negligência com que vinha o recorrente desempenhando as suas funções, culminando com a incompatibilidade advinda entre ele recorrente e o gerente da recorrida em São João, em

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Porto Alegre, que obrigou a recorrida a transferi-lo para a filial de São Leopoldo, sem que com isso deixasse o recorrente de se corrigir na sua negligência.

Desenvolvido o processo regularmente, foram ouvidas testemunhas de ambos os litigantes (João Eder - fls. 13; Alda Vettorelli, fls. 13v., por parte do recorrente, e Amantim de Oliveira Santos, fls. 48/49; Eduardo Miller, fls. 49v., do lado da recorrida), juntando-se aos autos documentos diversos, inclusive dois pareceres sobre direito à estabilidade e suas consequências, de A. Sussekind (fls. 25/26) e Cesarino Junior (fls. 27/29), razões finais escritas do recorrente (fls. 40/47). Na impossibilidade de conciliação, sentenciou o M.ª. Juiz de Direito às fls. 55/62, pela procedência da ação, condenando a empresa recorrida a reintegrar o recorrente Miguel Mucillo no cargo que exercia, pagando-lhe os salários correspondentes ao tempo em que esteve afastado do serviço.

Considerou o Dr. Juiz "a quo" que, na espécie, ocorrera abuso de direito, alicerçado na opinião de tratadistas pátrios e alienígenas e o art. 120 do Código Civil.

Dita decisão foi confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho da 4ª. Região, pelo voto de qualidade da Presidência, ao julgar recurso ordinário interposto pela empresa da sentença do Juiz de Direito de São Leopoldo (fls. 88/92), com os votos vencidos, em separado (fls. 93/95 e 95/97).

Inconformada com a decisão do Conselho Regional, dela vem de recorrer a empresa extraordinariamente para este Conselho Pleno, nos termos do art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, com as razões de fls. 100/111.

Aponta a recorrente como divergente da decisão recorrida, aresto deste Conselho Pleno, publicado in "Legislação do Trabalho", 1938, pag. 59.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Contra arrezou o recorrido, de fls. 114 a 119, manifestando-se, nesta instância, a Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo conhecimento do recurso e confirmação da decisão recorrida (fls. 132/133).

É o relatório.

VOTO

De ha muito vem sendo consagrada nos pretorios trabalhistas a estabilidade antecipada, ocorrendo fraude à lei. Sempre que se vislumbra no ato do empregador o intuito de burlar a lei, despedindo o empregado às vesperras de alcançar a estabilidade, tem os tribunais suprido o prazo restante, antecipando, ~~o~~ te, o decenio assegurador da estabilidade.

Nesse sentido comungam diversos autores patrios especializados em materia trabalhista (Arnaldo Sussekind - Da fraude à lei no direito do trabalho - Pub. na ^{"O Direito"} ~~navigator~~ Vol. IX, pg 54; Cesarino Junior, e Direito Corporativo e Direito do Trabalho - Soluções Praticas, Vol. I, fls. 108, no. 67; Araujo Castro - Justiça do Trabalho - Ed. 1941, fls. 179 /80.

Uniforme tambem, tem sido, depois do advento da Justiça do Trabalho, a jurisprudência da Camara de Justiça do Trabalho, admitindo a estabilidade por antecipação, em se verificando o ato abusivo do empregador valendo destacar: Acórdão in processo 20 144 de 1942, publicado no Diário da Justiça em 20 de maio de 1944, e in processo 3 812 de 1943, publicado in Diário da Justiça em 13 de maio de 1943.

Na especie, a decisão recorrida, confirmando a sentença do M.M. Juizo de Direito de São Leopoldo, mais uma vez endou a tese da estabilidade antecipada, por ocorrência de fraude à lei, ~~decidindo~~ de acôrdo com a jurisprudência atualizada.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Assim, se o acórdão de que se valeu a Cia. recorrente, para justificar o cabimento do seu recurso extraordinário, muito embora possa entrar em divergência com a decisão recorrida, do recurso não se deverá conhecer, de vez que sendo o acórdão invocado, como discrepante, do ano de 1937, não mais seria possível o seu valimento, visto que, no momento, a jurisprudência firmada é justamente em sentido contrário.

Se a finalidade do recurso extraordinário, qual a revista na Justiça Comum, é a uniformização da jurisprudência, advinda com a acentuada repetição de decisões idênticas, embora de uma vez ou outra com votos divergentes, não poderá aproveitar à Cia. recorrente o acórdão de que se socorreu, para fundamentar o seu apêlo, por isso que a decisão recorrida ateve-se à orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal Superior, com respeito à matéria sub iudice.

Aliás, essa orientação encontra amparo no Código Processo Civil, em o parágrafo único do artigo 853, quando acentua:

"Não será lícito alegar que uma interpretação diverge de outra, quando, depois desta, a mesma Câmara, ou turma, que a adotou, ou as Câmaras reunidas, hã jam firmado jurisprudência uniforme no sentido da interpretação contra a qual se pretende reclamar".

Dai resulta que o parágrafo único do art. 853 não admite revista da decisão que, estando embora em divergência com decisões anteriores, não diverge das últimas proferidas pela turma, Câmara, Câmaras ou Tribunais, como esclarece Jorge Americano, in Comentários ao Código Processo Civil, vol. IV, pag. 99.

Assim, também há de ser na Justiça do Trabalho, que não poderá aceitar, para cabimento de recurso extraordinário, julgados dos Conselhos Regionais, da Câmara de Justiça do Trabalho ou do Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, fundados em divergência que haja sido, posteriormente, modificada com a jurisprudência firmada por estes Tribunais.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Essa foi ainda a norma fixada em recente acórdão pelo Supremo Tribunal Federal, in recurso extraordinário 8 154, publicado no Diário da Justiça de 9 de setembro de 1944, pag. 4 058, quando afirma:

"Não cabe recurso extraordinário, fundado em divergência de julgados, quando a divergência cessou com a jurisprudência firmada depois daqueles julgados".

O acerto proferido pela mais alta Corte judiciária do País ajusta-se, inteiramente, ao caso em tela.

Com efeito, em 1937, data em que foi prolatado o acórdão deste Conselho Pleno, dado como discrepante da decisão recorrida, já não mais aproveitava à Cia. recorrente, visto como, a nova jurisprudência dos Tribunais trabalhistas superiores, se vem orientando em sentido antagônico, com a aceitação da estabilidade antecipada, ocorrendo burla ou fraude à lei.

Conseqüentemente, desde que a decisão recorrida coincide com a jurisprudência dominante, coerente foi do Tribunal "a quo" reforçando, desse jeito, a uniformidade jurisprudencial.

Não carece, pois, maiores indagações o assunto, por quanto a decisão recorrida, para chegar ao resultado a que chegou, admitindo a fraude à lei, o fez frente à prova emergente dos autos, matéria da sua exclusiva soberania, que não manda ao recurso extraordinário.

Por estes motivos

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1944.

a) Filinto Müller	Presidente
a) Manoel Caldeira Neto	Relator
a) Baptiste Bittencourt	Procurador

Assinado em /
Publicado no Diário da Justiça em 21/10/44.